



AO DOUTO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Os Vereadores Dionísio Pereira, Ely da Autopeças, Elizelto Guido, Oliveira e Delegado Renato Gavião, com fundamento no art. 68, § 1º, do Regimento Interno, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO

Em face do parecer contrário à tramitação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.570/2025, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos a seguir expostos:

I – RELATÓRIO

O Parecer nº 463/2025, exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestou-se pela inconstitucionalidade material do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.570/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que regulamenta o uso de espaços públicos em Pouso Alegre. Fundamentou-se nos seguintes pontos:

Art. 2º – Proibição genérica do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, considerada desproporcional, inadequada e desnecessária frente à existência de instrumentos legais menos gravosos.

Art. 3º – Restrição de acesso a repartições públicas por pessoas em estado de embriaguez, apontada como violadora de direitos fundamentais, sem critérios objetivos.

Arts. 4º e 5º – Vedação a pernoite e obstrução de vias, considerados como criminalização indireta da pobreza, especialmente de pessoas em situação de rua, em afronta à dignidade da pessoa humana.

Dispositivos específicos como os §§ 1º a 3º do art. 4º, art. 5º, § 2º e incisos do art. 7º, foram também indicados como inconstitucionais, à luz da jurisprudência do STF, notadamente da ADPF 976/DF.

A Comissão concluiu pelo parecer contrário à tramitação do Substitutivo, recomendando seu arquivamento. Tais argumentos, no entanto, não se sustentam, tratando-se de



incompreensões acerca das nuances da propositura, que atende de forma integral os preceitos da Constituição Federal e não choca com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, revelando-se como coerente e proporcional e, por isso, merece prosseguimento, conforme fundamentos jurídicos adiante expostos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os vereadores recorrentes, com fundamento no § 1º do art. 68 do Regimento Interno, interpõem o presente recurso ao Plenário, pois:

A proposta legislativa parte do Executivo, que atua no exercício legítimo da competência municipal prevista no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, especialmente no tocante à regulamentação do uso dos espaços públicos e à promoção da segurança urbana.

O art. 2º do projeto não estabelece uma vedação total, mas sim limitada territorial e temporalmente, com exceções claras para estabelecimentos licenciados e eventos autorizados. Além disso, prevê-se avaliação técnica periódica da eficácia da medida, em respeito ao princípio da proporcionalidade, concluindo-se que a proibição do consumo de bebidas alcoólicas não é absoluta.

Ressalte-se que – conforme já exposto na justificativa do PL sob análise – em matéria intitulada “Da constitucionalidade das leis municipais que proíbem a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas”, publicada no site da Associação dos Magistrados Brasileiros, defende-se que a liberdade privada pode sofrer restrições em defesa da própria liberdade – zelando-se pelo direito de ir e vir de pessoas que não consomem bebidas alcoólicas, as famílias, os transeuntes –, de modo que “o sacrifício imposto aos cidadãos é diminuto, diante dos benefícios advindos da proibição”.

Prosseguindo, ao contrário do que sustenta o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o art. 3º do projeto prevê regulamentação com critérios objetivos para caracterização de embriaguez, mitigando riscos de arbitrariedade e garantindo a atuação proporcional e técnica do Poder Público.

No que tange aos arts. 4º e 5º, eles apenas vedam obstruções que impeçam o livre trânsito e a pernoite em locais públicos, com previsão expressa de oferta de serviços sociais e



medidas de acolhimento, afastando qualquer prática de remoção forçada indevida. O recolhimento de bens é descrito como medida excepcional, adotada após esgotadas alternativas menos gravosas e com previsão de devolução mediante alternativa educativa, respeitado o devido processo legal.

Ressalte-se, ainda, que a proposta não contraria o decidido na ADPF 976/DF, uma vez que não tem como foco exclusivo a população em situação de rua, nem prevê ações repressivas desprovidas de respaldo legal e políticas públicas. Pelo contrário, a legislação busca ordenar o uso do espaço público com respeito à dignidade da pessoa humana e com participação dos órgãos de assistência social.

Por fim, considerando que os fundamentos do parecer extrapolam a análise meramente jurídico-formal e adentram questões de mérito legislativo e política pública, compete ao Plenário da Câmara decidir sobre a pertinência e conveniência da medida, como legítimos representantes do povo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o regular processamento do presente recurso, para que o parecer contrário exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.570/2025 seja submetido ao Plenário, nos termos regimentais, em discussão e votação únicas.

Caso rejeitado o parecer, requer-se o prosseguimento da tramitação legislativa da matéria para votação.

Pouso Alegre, 16 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U9X1T7H3T8EADC18>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U9X1-T7H3-T8EA-DC18

